



ESTADO DE ALAGOAS

GABINETE CIVIL

Rua Cincinato Pinto, s/n, Centro - Maceió - AL - CEP 57020-050
Fone (82) 3315-2034 - CNPJ: 12.200.267/0001-01

Of. GC/SECEGI nº **J62** /19.10.2

Maceió/AL, aos **J6** de outubro 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual

Maceió

Assunto: Indicação Nº 168/2019 – Deputado Cabo Bebeto.

Senhor Presidente,

1. Cuida-se dos termos do Ofício nº 217/2019, de sua lavra, pertinente à Indicação nº 168/2019, de autoria do Deputado Cabo Bebeto, por meio da qual é apresentada ao Chefe do Executivo estadual anteprojeto de Lei, cujo objeto prende-se à criação e implantação de delegacias especializadas de defesa dos direitos da mulher em municípios com mais de sessenta mil habitantes.
2. Analisada a demanda por este Gabinete Civil e, conforme pesquisa do Núcleo de Atualização da Legislação Estadual – NALE/GC, localizou-se no acervo da memória do Estado de Alagoas as Leis Estaduais de n.ºs 4.714 e 6.409, de 18 de novembro de 1985 e de 23 de outubro de 2003, respectivamente, legislações essas (cópias apenas) similares ao anteprojeto pontuado no parágrafo 1.

Atenciosamente,

FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretário Executivo de Gestão Interna



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.409, DE 23 DE OUTUBRO DE 2003.

**CRIA AS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS
QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas a segunda Delegacia Especializada de Defesa dos Direitos da Mulher e a Delegacia Especializada dos Crimes contra Crianças e Adolescentes, que passam a integrar a estrutura organizacional do Departamento de Polícia da Capital.

Art. 2º A Delegacia Especializada de Defesa dos Direitos da Mulher, criada pela Lei nº 4.114, de 18 de novembro de 1985, passa a denominar-se primeira Delegacia Especializada de Defesa dos Direitos da Mulher.

Art. 3º Compete às Delegacias Especializadas de Defesa dos Direitos da Mulher a apuração e a investigação, com exclusividade, dos crimes capitulados na Parte Especial, Título I, Capítulos II, III, V e VI, Seção I e Título VI, do Código Penal Brasileiro, praticados contra as pessoas do sexo feminino, ocorridos no Município de Maceió.

Parágrafo único. As Delegacias, de que trata este artigo, atuarão nas áreas circunscricionais, assim definidas:

I – a primeira Delegacia Especializada de Defesa dos Direitos da Mulher corresponde às áreas de atuação dos 1º, 2º, 3º, 6º, 7º e 9º Distritos Policiais; e

II – a segunda Delegacia Especializada de Defesa dos Direitos da Mulher corresponde às áreas de atuação dos 4º, 5º, 8º, 10º e 11º Distritos Policiais.

Art. 4º A Delegacia Especializada dos Crimes contra Crianças e Adolescentes tem sede e circunscrição no Município de Maceió, competindo-lhe, com exclusividade, investigar e apurar os crimes previstos na Parte Especial, Título I, Capítulo II, III, V e VI, Seção I e Título VI, do Código Penal Brasileiro, praticados contra crianças e adolescentes, ressalvadas a competência das Delegacias Especializadas de Defesa dos Direitos da Mulher, com fiel observância das normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º As Delegacias Especializadas, de que trata esta Lei, têm nas respectivas estruturas organizacionais:

I – Gabinete do Delegado, integrado por:

a) Chefia de Apoio Administrativo;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

b) Chefia de Cartório;

c) Chefia de Operações Policiais.

Parágrafo único. O exercício das funções de titular das Delegacias Especializadas de Defesa dos Direitos da Mulher é privativo de autoridades policiais civis do sexo feminino, bem assim o exercício das funções gratificadas a elas inerentes.

Art. 6º Ficam criadas, obedecida a quantidade, denominação e símbolo, as funções gratificadas previstas no Anexo Único desta Lei, ficando extinta a função gratificada de Chefe de Expediente, símbolo FG-1, da primeira Delegacia Especializada de Defesa dos Direitos da Mulher.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação própria consignada no orçamento vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 23 de outubro de 2003, 115º da República.

RONALDO LESSA
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 24.10.2003.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.409, DE 23 DE OUTUBRO DE 2003.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 6º

FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.	VALOR UNITÁRIO
Chefe de Cartório	FG-3	01	203,00
Chefe de Operações Policiais	FG-3	02	203,00
Chefe de Apoio Administrativo	FG-4	02	169,00



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 4714 DE 18 DE Novembro DE 1985

CRIA A DELEGACIA ESPECIAL DE
DEFESA DA MULHER

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Fica criada, integrando a estrutura da Secretaria de Segurança Pública, com subordinação imediata à Diretoria do Departamento de Polícia da Capital, uma delegacia de polícia especializada, denominada DELEGACIA ESPECIAL DE DEFESA DA MULHER.

Art. 2º - Compete à DELEGACIA ESPECIAL DE DEFESA DA MULHER, com exclusividade, a investigação e apuração dos delitos, contra pessoas do sexo feminino previstos na Parte Especial, Título I, Capítulos II e VI, Seção I e Título VI do Código Penal Brasileiro, de autoria conhecida, ou incerta ou não sabida, ocorridos no Município da Capital do Estado.

Parágrafo Único - As queixas e ocorrências levadas ao conhecimento da autoridade policial em Delegacias Distritais e outras, desde que configurem delitos das espécies previstas no "caput" deste artigo de que sejam vítimas pessoas do sexo feminino, serão encaminhadas de imediato à DELEGACIA ESPECIAL DE DEFESA DA MULHER, a quem cabe a instauração e processamento do inquérito policial em tais casos.

Art. 3º - O titular da DELEGACIA ESPECIAL DE DEFESA DA MULHER poderá, sempre que entender útil ou conveniente ao esclarecimento

recimento dos fatos, durante as tomadas de depoimento e outras fases do inquérito policital, requisitar o assessoramento de um Psicólogo, bem como solicitar que as perícias médico-legais, especialmente em caso de crime contra os costumes, sejam realizadas preferentemente por Médicos Legistas do sexo feminino.

Art. 4º - Ficam criados 01 (um) cargo de provimento em comissão de Delegado de Polícia Especializada, símbolo DAS - 5, 02 (duas) funções gratificadas de Chefe de Seção, Símbolo FDAI - 4, e mais os seguintes cargos de provimento efetivo, que se incorporam à Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Polícia Civil:

- 01 (um) de Inspetor de Polícia, Nível PC-XI;
- 20 (vinte) de Agente Policial Feminino, Nível PC - IV.

Art. 5º - O Secretário de Segurança Pública adotará as medidas necessárias, inclusive remanejamento de pessoal, para a definitiva implantação e funcionamento da DELEGACIA ESPECIAL DE DEFESA DA MULHER em prazo não excedente de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas com os recursos próprios consignados à Secretaria de Segurança Pública na Lei Orçamentária vigente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 18 de Novembro de 1985, 97ª da República. *pe*

D. Silva 99
DIVALDO SURUAGY

Ardele de Arthur Jucá
Ardele de Arthur Jucá